



Número: **1072079-76.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Adicional de Horas Extras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)		GENOVEVA TERESINHA RICKEN (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2158301830	14/11/2024 15:31	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1072079-76.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, indenização das horas extraordinárias não compensadas e não remuneradas, prestadas por seus filiados em virtude das demandas e peculiaridades do serviço de segurança pública, bem como a condenação da ré ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores das horas extraordinárias.

Alega que os policiais federais representados pelo sindicato trabalham sob regime de dedicação exclusiva, sendo frequentemente convocados para atuar além da jornada regular sem a possibilidade de compensação. Afirma que as horas extraordinárias, embora registradas em banco de horas, são consideradas "expiradas" após quatro meses, sem que se efetue o pagamento, o que, segundo o autor, configura enriquecimento ilícito da Administração.

Pleiteia, assim, a indenização pecuniária das horas extras não compensadas, com acréscimo de 50% sobre valor-hora, observando-se o prazo prescricional de cinco anos.

Com a inicial vieram documentos e procuração (id 406701945).

Houve aditamento da inicial (id 408990864).

Custas recolhidas (id 408990866).

Em contestação (id 444098849), a União impugnou, preliminarmente, o valor da causa e a legitimidade ativa do sindicato. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, defendendo que o regime de dedicação integral aplicável aos policiais federais dispensa a remuneração por horas extras e que o prazo de compensação de quatro meses atende aos regulamentos internos, sendo a compensação



responsabilidade do servidor.

Houve réplica (id 486807352), oportunidade em que a autora rebateu os argumentos da União, reiterou seus argumentos e ressaltou que a Administração não oferece mecanismos adequados de compensação das horas extras acumuladas.

A parte autora requereu a produção de provas (id 491150347).

A União informou não ter interesse na produção de novas provas (id 506147883).

A impugnação ao valor da causa foi acolhido, determinando-se que a requerente recolhesse custas iniciais complementares (id 1056806882).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (id 1143200785), bem como, comprovou a complementação das custas (id 1158772751).

Em petição id 1532116354, o autor juntou documentos atinentes a fato novo, em razão de decisão datada de 06.03.2023, do STF.

Em consonância com o princípio do contraditório, deu-se vista à União (id 1931739188).

Houve manifestação da União (id 1959966665).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

O processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental.

Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa do autor, observa-se que esta também não merece prosperar, visto que as jurisprudências do STF e do STJ são no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para a substituição processual dos seus substituídos, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido:

"Tema 832 - "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.""

"(...)

III - Trata o recurso especial da possibilidade de o sindicato promover a execução do título judicial, como substituto processual, no interesse dos sucessores dos servidores falecidos.

IV - O acórdão recorrido reconheceu que 'devido ao fato de todos os substituídos haverem falecido antes do ajuizamento da execução, não têm eles sequer capacidade de ser parte no processo'.

V - O sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa ou relação nominal. (...)

VI - A legitimação extraordinária assegurada ao sindicato, para que este atue na



defesa dos interesses dos seus substituídos, não se projeta para a fase de execução ou de cumprimento da sentença coletiva em proveito dos sucessores dos substituídos falecidos, exceto no caso de pensionistas, que preservam direitos decorrentes do vínculo que justifica a pretensão deduzida na ação principal, pois, em regra, com a morte cessa a substituição, restando aos demais sucessores o direito de, em nome próprio, buscarem a satisfação da obrigação imposta pelo título executivo, após comprovada a sua legitimidade, em procedimento de habilitação, de acordo com o art. 687, do CPC/2015.(...)” (AgInt nos EDcl no REsp 1644854/PE, STJ, SEGUNDA TURMA, RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 20 de abril de 2021).”

Além disso, a parte ré alega a juntada de registro regular antigo por parte da autora, todavia, não traz nenhum fato em concreto, prevalecendo a presunção de legitimidade do documento apresentado pela parte autora.

Desse modo, **rejeito a preliminar** arguida.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Para contextualização das questões controvertidas, faz-se necessária a análise da regulamentação constitucional e infraconstitucional aplicável ao trabalho extraordinário de servidores públicos, em especial no que diz respeito ao direito à remuneração e à validade do prazo de compensação de horas estabelecido pela Administração.

O direito à remuneração das horas extraordinárias trabalhadas pelos servidores públicos decorre de previsão constitucional, legislativa e jurisprudencial. A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os direitos sociais e trabalhistas, estabelece, em seu artigo 7º, inciso XIII, que é assegurada a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.” Esse dispositivo é extensível aos servidores públicos, incluindo os policiais federais, conforme expressamente previsto no art. 39, § 3º, da CF/88.

O regime de dedicação integral, ao qual os policiais federais estão submetidos, exige dos servidores o compromisso de estar disponíveis para o cumprimento das necessidades operacionais da instituição, mas esse regime não afasta o direito ao recebimento de contraprestação pecuniária pelas horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência.

Além disso, o princípio da vedação ao trabalho gratuito (art. 39, § 3º, e art. 7º, XIII, ambos da CF/88) e o disposto na Lei nº 8.112/90, especialmente em seu artigo 74, reforçam que o trabalho realizado pelo servidor, seja em horário ordinário ou extraordinário, deve ser devidamente remunerado.

Assim, resta claro que o regime de dedicação integral não implica a inexistência de compensação ou remuneração de horas trabalhadas além da jornada normal, pois a ausência de pagamento caracterizaria enriquecimento sem causa por parte da Administração, violando o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) e os direitos sociais dos servidores públicos.

Outrossim, no julgamento da ADI 5404, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o regime de subsídio, ao qual estão submetidos muitos servidores públicos, não elimina o direito à percepção de parcelas remuneratórias de natureza indenizatória. No caso específico dos policiais rodoviários federais, por exemplo, foi decidido que os adicionais e indenizações, como o pagamento por horas extras e



outros, não estão compreendidos no subsídio e são devidos nos casos em que a legislação assegura a compensação ou o pagamento dessas verbas. Vejamos:

"O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única. STF. Plenário. ADI 5404/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2023 (Info 1085)".

Esta ADI estabeleceu que, embora o subsídio seja uma modalidade de remuneração destinada a unificar as parcelas pagas ao servidor, ele não tem o condão de abarcar direitos pecuniários decorrentes de trabalho extraordinário ou indenizações. Isso significa que a não concessão de pagamento das horas extraordinárias, sob a alegação de que os servidores estão sujeitos ao regime de subsídio, violaria o próprio entendimento consolidado pelo STF. Esse precedente é aplicável ao presente caso dos policiais federais, visto que o trabalho extraordinário por eles realizado decorre de necessidades do serviço público e não é compensado adequadamente em prazo razoável pela Administração.

Desse modo, o direito à remuneração por horas extras não compensadas, em virtude de atividades ordinárias que ultrapassem o horário de trabalho estipulado, deve ser garantido em conformidade com a interpretação constitucional do STF na ADI 5404. A não observância deste direito representaria uma interpretação restritiva da norma constitucional, e o próprio Supremo Tribunal Federal rechaça esse entendimento ao estabelecer que o pagamento por horas extraordinárias deve ser garantido aos servidores que trabalham além do horário regular, mesmo sob regime de subsídio, desde que comprovada a ausência de compensação.

Torna-se oportuna, ainda, a transcrição de julgados do TRF1 sobre o tema, aplicando o que foi decidido na ADI 5404:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL DO ACRE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária em que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera. 2. No que tange à jornada de trabalho, os ocupantes do cargo de Policial Federal do Acre estão sujeitos ao regime de dedicação integral e exclusiva às atividades, sendo obrigado à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. 3. Com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, foi determinado que a remuneração dos servidores policiais integrantes da Polícia Federal do Acre seria fixada por subsídio (art. 144, § 9º, c/c art. 39, § 4º, da CF), sendo, assim, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". 4. **O regime de subsídios não impede o pagamento de direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição, somente vedando o pagamento, de forma cumulativa, de adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. Precedente do e. STF: ADI 5404, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, DJe-044 DIVULG 08-03-2023, PUBLIC 09-03-2023. 5. O trabalho desempenhado que exceda o regime de 40 (quarenta) horas semanais para jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Federal do Acre deve ser remunerado na forma de horas extras, desde que não tenha sido submetido ao regime de compensação de**



jornada. 6. Sob o regime de subsídios, portanto, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou adicional aqui incluído o adicional noturno -, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por força da observância ao art. 39, §4º, da Constituição Federal. 7. A jurisprudência pacífica e dominante do Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial e na extensão do alcance de vantagens pecuniárias previstas em norma infraconstitucional. 8. Honorários sucumbenciais em favor da parte autora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. 9. Apelação da parte autora provida, para **condenar a União Federal ao pagamento aos servidores substituídos das horas-extras efetivamente trabalhadas que superaram a jornada regular e não compensadas e nem remuneradas pela Administração, observado o prazo prescricional quinquenal**. (TRF-1, AC n. 1072251-18.2020.4.01.3400, Rel. Des. Federal Rui Costa Gonçalves, julgado em 02 out. 2024, PJe, 02 out. 2024)". *sem grifos no original*

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária em que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera. 2. No que tange à jornada de trabalho, os ocupantes do cargo de policial rodoviário federal, nos termos da Lei n. 9.654/1998, estão sujeitos ao regime de dedicação integral e exclusiva às atividades, sendo obrigado à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. 3. Com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, foi determinado que a remuneração dos servidores policiais integrantes da Polícia Rodoviária Federal seria fixada por subsídio (art. 144, § 9º, c/c art. 39, § 4º, da CF), sendo, assim, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 4. **O regime de subsídios não impede o pagamento de direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição, somente vedando o pagamento, de forma cumulativa, de adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor**. Precedente do e. STF: ADI 5404, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, DJe-044 DIVULG 08-03-2023, PUBLIC 09-03-2023. 5. **O trabalho desempenhado que exceda o regime de 40 (quarenta) horas semanais para jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal deve ser remunerado na forma de horas extras, desde que não tenha sido submetido ao regime de compensação de jornada**. 6. Sob o regime de subsídios, portanto, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou adicional aqui incluído o adicional noturno -, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por força da observância ao art. 39, §4º, da Constituição Federal. 7. A jurisprudência pacífica e dominante do Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial e na extensão do alcance de vantagens pecuniárias previstas em norma infraconstitucional. 8. Honorários sucumbenciais em favor da parte autora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. 9. Apelação da parte autora provida, para condenar a União ao pagamento aos servidores substituídos das horas-extras efetivamente trabalhadas que superaram a jornada regular e não compensadas e nem remuneradas pela Administração, observado o prazo prescricional quinquenal (TRF-1, AC n. 1072260-77.2020.4.01.3400, Rel. Des.



Federal Eduardo Morais da Rocha, julgado em 30 maio 2023, PJe, 30 maio 2023)." *sem grifos no original*

Quanto ao prazo da compensação e da prescrição, a Administração Pública, por meio de normativas internas, pode regular prazos e procedimentos para a compensação de horas extraordinárias em um período razoável, como o prazo de quatro meses estabelecido para os policiais federais. Todavia, a fixação desse prazo para compensação não pode ser utilizada como argumento para eximir a Administração da responsabilidade de indenizar as horas não compensadas, principalmente porque a legislação e a jurisprudência garantem o prazo de cinco anos para a prescrição de direitos remuneratórios dos servidores públicos federais.

O Decreto nº 20.910/32, aplicado em consonância com a legislação civil e administrativa, assegura que o direito à indenização por horas extras não compensadas prescreve em cinco anos. Portanto, a não compensação das horas extras no prazo de quatro meses, conforme estabelecido pela própria Administração, impõe o dever de indenizar, desde que o direito do servidor esteja dentro do prazo quinquenal. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiteram o entendimento de que o direito do servidor à compensação ou indenização não pode ser restringido por normas internas que fixem prazos inferiores ao estabelecido em lei.

A União, ao adotar um ato administrativo que limita a compensação a quatro meses, sem oferecer uma alternativa de pagamento, incorre em ilegalidade, uma vez que essa norma administrativa não pode se sobrepor ao prazo prescricional fixado em lei federal. Esse prazo administrativo não afeta o direito dos servidores à compensação ou ao pagamento das horas, que permanece preservado durante o prazo prescricional de cinco anos. A negativa de compensação e o consequente não pagamento dentro desse prazo representa violação direta ao princípio da legalidade e à garantia constitucional de proteção dos direitos patrimoniais dos servidores públicos.

Ademais, a negativa de pagamento das horas extras ao policial federal que as realizou, em razão de demanda institucional, configura enriquecimento sem causa por parte da União, situação vedada pelo ordenamento jurídico, conforme os princípios da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF) e da vedação ao trabalho gratuito. A não compensação ou pagamento dessas horas de maneira adequada causa prejuízo ao servidor e beneficia a Administração indevidamente.

Ante o exposto, **acolho os pedidos** da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

a) Declaro o direito dos substituídos processualmente ao recebimento, em pecúnia, das horas extras não compensadas acumuladas em banco de horas, dentro do prazo prescricional de cinco anos, considerando o valor-hora correspondente e o adicional de 50% sobre a hora normal de trabalho.

b) Condeno a União ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre as horas extras não compensadas, a contar da data em que cada hora extra deveria ter sido indenizada, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os valores apurados, deverão incidir correção monetária desde a data em que as horas foram prestadas e juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais serão fixados quando da liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.



Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento id 1143200785, encaminhando cópia da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Intimem-se.

(datado e assinado eletronicamente)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/SJDF

